



## SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 919 /2023  
Ref. GAB/SEGOV nº 98 /2023

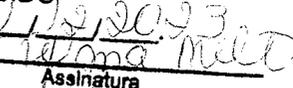
Aracaju, 21 de dezembro de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 88 /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre a organização, finalidade, competência, composição e normas de funcionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
**Cristiano Barreto Guimarães**  
**Secretário Especial de Governo**

ALESE/SGM  
RECEBIDO  
Em, 21/12/2023  
  
Assinatura

**Telma Purity Silva de Andrade Melo**  
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





## MENSAGEM Nº 88/2023

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

### **Referência - Proposição: PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Dispõe sobre a organização, finalidade, competência, composição e normas de funcionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a organização, finalidade,*



## MENSAGEM Nº 88/2023

*competência, composição e normas de funcionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O anexo Projeto de Lei trata de reestruturar o Conselho Estadual de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 2.181, de 12 de outubro de 1978, alterado pelas Leis nº 2.578 de 31 de dezembro de 1985, nº 3.090 de 22 de novembro de 1991, nº 4.787 de 02 de maio de 2003, e nº 5.057 de 07 de novembro de 2003, esta última alterada pela Lei nº 6.650, de 30 de junho de 2009.

Como se nota, o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA foi criado por uma lei anterior à Constituição Federal de 1988, tendo passado por diversas transformações legislativas.

Nesse contexto, considerando que o cenário atual demanda maiores desafios no campo do meio ambiente e do



## MENSAGEM Nº 88/2023

desenvolvimento sustentável, é preciso atualizar a legislação que rege o Conselho, considerando o seu papel relevante como órgão de governança da política pública ambiental no Estado de Sergipe.

Em outras palavras, a Propositura em anexo busca atualizar as competências, composição e funcionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente, atribuindo-lhe uma nova roupagem, compatível com a Constituição Federal e com novo regime jurídico do meio ambiente, estabelecido pela legislação federal e estadual.

Feita essa introdução, impende registrar que o CEMA é o órgão de governança da Política Estadual de Meio Ambiente, tendo as seguintes competências:

a) estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental e diretrizes complementares para a implementação das políticas públicas ambientais, visando garantir o desenvolvimento sustentável;

b) colaborar com diretrizes na formulação de planos e programas governamentais, visando assegurar a cooperação dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, na prevenção e controle da poluição e da degradação ambientais sem prejuízo das competências atribuídas aos demais integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA;



## MENSAGEM Nº 88/2023

c) propor a criação de áreas prioritárias para conservação, o zoneamento ecológico-econômico e demais instituições normativas ligadas à conservação e sustentabilidade do meio ambiente;

d) propor temas prioritários para a pesquisa aplicada à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais; visando à preservação, conservação e melhoria da qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico no território sergipano;

e) estabelecer diretrizes sobre cooperação técnica entre o Estado e os municípios para o exercício da competência comum de proteção ao meio ambiente;

f) criar ou extinguir Comissões Temáticas e Câmaras Técnicas, por ato próprio e mediante proposta do Secretário de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas e dispor sobre o seu funcionamento;

g) elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e respectivas alterações;

h) decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre o licenciamento ambiental, demais atos



## MENSAGEM Nº 88 / 2023

administrativos e as penalidades administrativas impostas pelos órgãos executores da Política Estadual de Meio Ambiente;

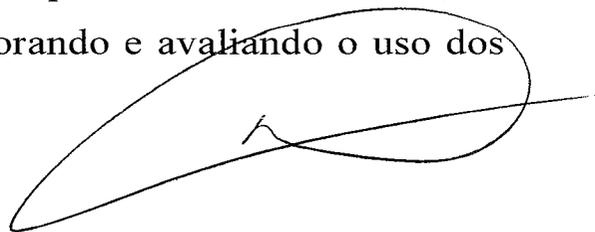
i) estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais necessários ao desenvolvimento sustentável do Estado;

j) promover a integração dos órgãos com instâncias afins, especialmente aqueles do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA;

k) definir as atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme previsão contida na alínea “a”, inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar (Federal) nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

l) propor diretrizes, normas e critérios para o licenciamento ambiental;

m) exercer a governança do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe – FUNDEMA/SE, de que trata a Lei nº 5.360, de 4 de junho de 2004, direcionando, monitorando e avaliando o uso dos seus recursos.



## MENSAGEM Nº 88/2023

No que diz respeito à composição atual do CEMA, faz-se necessário ampliar a participação tanto governamental quanto da sociedade civil, de forma que mais instituições possam contribuir para direcionar, monitorar e avaliar as políticas públicas ambientais.

O CEMA será composto por 18 (dezoito) membros, distribuídos entre representantes do Poder Executivo, do setor público em geral e da sociedade civil, indicados por entidades representativas que contribuirão para a melhoria da gestão ambiental no Estado, promovendo a participação da sociedade na tomada de decisões e ao fortalecer o diálogo entre os diversos atores envolvidos na proteção do meio ambiente.

Em relação aos setores governamentais representados, destacam-se: Secretário de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas, Vice-Governador do Estado, Secretário de Estado da Educação e Cultura, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário e da Pesca, Secretário de Estado da Saúde, Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, Procurador-Geral do Estado, Diretor-Presidente da Administração Estadual do Meio Ambiente; Diretor-Presidente do Instituto Tecnológico e de Pesquisas do Estado de Sergipe.

No que diz respeito aos demais representantes do Poder Público e da sociedade civil, destacam-se as seguintes instituições:





## MENSAGEM Nº 88/2023

Ministério Público de Sergipe – MPE/SE, Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Federação dos Municípios do Estado de Sergipe, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Sergipe – OAB/SE, Federação das Indústrias do Estado de Sergipe, Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Sergipe, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e Entidades Ambientalistas não Governamentais.

Quanto ao funcionamento do CEMA, esta Propositura prevê que a sua estrutura interna contempla o Plenário, a Presidência, a Secretaria Executiva, as Comissões Temáticas e as Câmaras Técnicas, cujo detalhamento deve ser definido no Regimento Interno do Conselho.

Como se nota, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Proposta de extrema importância, imprescindível para a governança da política pública ambiental do Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 88/2023

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 21 de dezembro de 2023.

  
**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

Dispõe sobre a organização, finalidade, competência, composição e normas de funcionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, resultante da transformação do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente – CECMA, criado pela Lei nº 2.181, de 12 de outubro de 1978, alterada pelas Leis nº 2.578 de 31 de dezembro de 1985, nº 3.090 de 22 de novembro de 1991, nº 4.787 de 02 de maio de 2003, nº 5.057 de 07 de novembro de 2003, esta última alterada pela Lei nº 6.650, de 30 de junho de 2009, é considerado órgão superior de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal.

**Art. 2º** O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA tem por finalidade assessorar o Governo do Estado na formulação das políticas públicas ambientais, propondo diretrizes, editando normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas – SEMAC, tem sua organização, finalidade, competência, composição e normas de funcionamento detalhadas de acordo com o disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA**





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

**Art. 3º** Como órgão de governança da Política Estadual de Meio Ambiente, o CEMA tem as seguintes competências:

I – estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental e diretrizes complementares para a implementação das políticas públicas ambientais, visando garantir o desenvolvimento sustentável;

II – colaborar com diretrizes na formulação de planos e programas governamentais, visando assegurar a cooperação dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, na prevenção e controle da poluição e da degradação ambientais sem prejuízo das competências atribuídas aos demais integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA;

III – propor a criação de áreas prioritárias para conservação, o zoneamento ecológico-econômico e demais instituições normativas ligadas à conservação e sustentabilidade do meio ambiente;

IV – propor temas prioritários para a pesquisa aplicada à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais; visando à preservação, conservação e melhoria da qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico no território sergipano;

V – estabelecer diretrizes sobre cooperação técnica entre o Estado e os municípios para o exercício da competência comum de proteção ao meio ambiente;

VI – criar ou extinguir Comissões Temáticas e Câmaras Técnicas, por ato próprio e mediante proposta do Secretário de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas e dispor sobre o seu funcionamento;

VII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e respectivas alterações;

VIII – decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre o licenciamento ambiental, demais atos





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

administrativos e as penalidades administrativas impostas pelos órgãos executores da Política Estadual de Meio Ambiente;

IX – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, inclusive no que se refere a mudanças climáticas e proteção animal, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais necessários ao desenvolvimento sustentável do Estado;

X – promover a integração dos órgãos com instâncias afins, especialmente aqueles do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA;

XI – definir as atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme previsão contida na alínea “a”, inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar (Federal) nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

XII – propor diretrizes, normas e critérios para o licenciamento ambiental;

XIII – exercer a governança do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe – FUNDEMA/SE, de que trata a Lei nº 5.360, de 4 de junho de 2004, direcionando, monitorando e avaliando o uso dos seus recursos.

**Parágrafo único.** O CEMA poderá convocar técnicos e especialistas para contribuir, a título de colaboração, com orientação e assessoramento em assuntos específicos da área ambiental e no cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Meio Ambiente.

**CAPÍTULO III**  
**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º** O CEMA deve ser composto por 18 (dezoito) membros de setores representativos da política ambiental do Estado de Sergipe, nos seguintes termos:

I – Secretário de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas;





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

- II – Vice-Governador do Estado;
- III - Secretário de Estado da Educação e Cultura;
- IV – Secretário de Estado da Agricultura, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca;
- V – Secretário de Estado da Saúde;
- VI – Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura;
- VII – Procurador-Geral do Estado;
- VIII – Diretor-Presidente da Administração Estadual do Meio Ambiente;
- IX – Diretor-Presidente do Instituto Tecnológico e de Pesquisas do Estado de Sergipe;
- X – 01 (um) representante do Ministério Público de Sergipe – MPE/SE;
- XI – 01 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe;
- XII – 01 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- XIII – 01 (um) representante da Federação dos Municípios do Estado de Sergipe – FAMES;
- XIV – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Sergipe – OAB/SE;
- XV – 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Sergipe – FIES;





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

XVI – 01 (um) representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Sergipe – FAESE;

XVII – 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE;

XVIII – 01 (um) representante das Entidades Ambientalistas não Governamentais.

§ 1º A presidência do CEMA será exercida pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas, membro nato do Conselho e a quem cabe o voto de qualidade, na forma do § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 2º Nas ausências e impedimentos do Secretário de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas, a presidência do CEMA deve ser exercida pelo Vice-Governador do Estado.

§ 3º As autoridades mencionadas nos incisos de II a IX do “caput” deste artigo são também membros natos do CEMA, as quais devem indicar suplente para participação nas reuniões e deliberações do Conselho em caso de ausência e impedimentos.

§ 4º Os representantes das instituições mencionadas nos incisos X a XVII deste artigo e seus suplentes devem ser indicados pelos respectivos dirigentes.

§ 5º O representante apontado no inciso XVIII do “caput” deste artigo deve ser escolhido mediante processo público de seleção, a ser regulado por ato da SEMAC.

§ 6º No que se refere ao inciso XVIII do “caput” deste artigo, somente podem participar do processo público de que trata o § 5º as entidades ambientalistas constituídas há pelo menos 2 (dois) anos, nos termos da lei civil, e desde que comprovem atuação efetiva na defesa ou preservação do meio ambiente.

**Art. 5º** O Governador do Estado nomeará por Decreto todos os membros titulares e suplentes do CEMA.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E DAS NORMAS**  
**BÁSICAS DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 6º** A estrutura de organização do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA compreende:

I – o Plenário, órgão superior de deliberação e sua instância final de decisão, sendo constituído da totalidade de seus membros;

II – a Presidência, unidade de comando interno, responsável por seu adequado funcionamento;

III – a Secretaria Executiva, unidade de apoio administrativo e logístico para o desempenho das atividades do Conselho;

IV – as Comissões Temáticas, instâncias de análise, de proposição de normas e medidas destinadas à gestão da qualidade do meio ambiente, a serem criadas na forma do inciso VI do art. 3º desta Lei;

V – as Câmaras Técnicas, instâncias encarregadas de desenvolver, examinar e relatar ao Plenário as matérias de sua competência, a serem criadas na forma do inciso VI do art. 3º desta Lei;

§ 1º O detalhamento da estruturação do CEMA será definido no seu Regimento Interno, observadas as normas desta Lei.

§ 2º O Secretário Executivo será indicado pela presidência do CEMA.

**Art. 7º** O CEMA reunir-se-á ordinariamente ou extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º As reuniões do Conselho serão instaladas com a presença de metade mais um de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente, quando necessário, o voto de qualidade.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

§ 2º As deliberações do CEMA serão consubstanciadas sob a forma de Resolução.

§ 3º O presidente do CEMA pode designar, dentre os membros do Conselho, um relator para o fim de instruir quaisquer dos assuntos de competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

§ 4º Em caso de urgência, o Presidente do CEMA pode praticar quaisquer dos atos previstos de competência do Conselho, submetendo-o a referendo na primeira sessão subsequente.

**Art. 8º** O mandato dos membros mencionados nos incisos X a XIX do art. 4º desta Lei será de 2 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução por igual período.

**Parágrafo único.** Na hipótese de vacância, antes do término do mandato do membro do Plenário do CEMA, far-se-á nova designação para o período restante.

**Art. 9º** Os membros do CEMA e a Secretária-Executiva do Conselho fazem jus ao recebimento de jeton pela efetiva participação nas reuniões do colegiado, limitado a até 10% (dez por cento) do subsídio de Secretário de Estado, e que deve ser definido por ato do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal – CRAFI.

**Art. 10.** A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade e Ações Climáticas – SEMAC proporcionará o necessário apoio técnico e administrativo ao desempenho das atividades do CEMA e de sua Secretaria Executiva.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado de Sergipe para o Poder Executivo Estadual.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.





**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE,  
SUSTENTABILIDADE E AÇÕES CLIMÁTICAS**

Página:1 de 1

**PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO  
À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO**

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que tratam o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a organização, finalidade, competência, composição e normas de funcionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, e dá providências correlatas.”* e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente dos Projetos de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, 20 de dezembro de 2023



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias  
Secretário(a) de Estado



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PDDI-JXGU-UHPB-BS3V



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/12/2023 é(são) :

- Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias - 20/12/2023 11:02:28 (Docflow)





**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE,  
SUSTENTABILIDADE E AÇÕES CLIMÁTICAS**

<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO</b>			
<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO</b>			
<p>Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes termos:</p>			
<b>PROJETO DE LEI</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>
<p>Dispõe sobre a organização, finalidade, competência, composição e normas de funcionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, e dá providências correlatas.</p>	<p>R\$ 456.000,00</p>	<p>R\$ 456.000,00</p>	<p>R\$ 456.000,00</p>

Aracaju, 20 de dezembro de 2023



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias  
Secretário(a) de Estado



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OVCP-GCV1-97CA-VOMR



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/12/2023 é(são) :

- Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias - 20/12/2023 11:02:43 (Docflow)



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003100320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 21/12/2023 16:37

Checksum: **DBF1F6ACFF25B3637A77A7EF3BDF549C1339D260AA09EC5F0C2210AC2FD38099**

